



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 218867/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANA PAULA PAULATTI NONIS, ANTONIO JOSE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2020), IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2436/25 - Primeira Câmara

Embargos de declaração.
Configurada a omissão no acórdão embargado.
Conhecimento e provimento, com a modificação do Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara para constar a condenação da Irmandade da Santa Casa de Arapongas e Osvaldo Damião à restituição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, contra o Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), que, por unanimidade, julgou irregulares as contas relativas ao Termo de Convênio n. 3/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS** e a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS**, em virtude de despesas com servidor público vinculado, com aposição de ressalva e recomendação, o qual transcrevo:

“Íntegra dos embargos”

ACÓRDÃO Nº 557/25 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prestação de Contas de Transferência Voluntária feita pelo município de Arapongas à Irmandade da Santa Casa de Caridade de Arapongas. Despesas suportadas por recibo simples. Despesas com servidor vinculado à Administração Pública. Irregularidade das Contas com oposição de ressalvas e expedição de recomendação.

[...]

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as presentes contas, relativas ao Termo de Convênio n. 3/2013, firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS em virtude de despesas com servidor público vinculado;

II- apor ressalva à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de despesas suportadas por meio de recibo simples;

III- recomendar à Irmandade de Santa Casa de Arapongas, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em virtude de atraso na publicação dos aditivos para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, se adéque às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011; e

IV- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega o embargante que o Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, embora tenha reconhecido a falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo servidor público (ausência de escalas de plantão, folhas de ponto etc.), deixou de determinar a restituição dos valores (R\$ 155.456,40), conforme recomendado pelo Ministério Público e pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 2.914/24).

Argumenta que a não restituição dos valores viola o art. 9º, II, da Resolução n. 28/2011, que proíbe o pagamento a servidores públicos com recursos de transferência voluntária, salvo exceções legais, violando, ainda, o art. 37, XVI, da CF/1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto para profissionais de saúde com compatibilidade de horário.

Por fim, argumenta que o montante devido (R\$ 155.456,40) não é irrisório (supera em 7 vezes o valor de alçada para fiscalizações) e deve ser devolvido pelos responsáveis (Santa Casa e Osvaldo Damião, solidariamente).

Assim, requer a concessão de efeitos infringentes para suprimir a omissão do Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, determinando a restituição dos valores pagos pela Santa Casa e por seu representante legal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o Embargante é parte legítima para o manejo da interposição recursal, conforme o art. 492 do Regimento Interno desta Casa e que a tempestividade também foi atendida. Portanto, conheço do recurso de embargos de declaração.

O art. 490¹ do Regimento Interno deste Tribunal aponta as hipóteses de cabimento do recuso de Embargos de Declaração, dentre as quais, a admissibilidade em caso de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

O Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), consignou:

¹ **Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já a terceira inconsistência refere-se a despesas com servidor público vinculado. Em um primeiro momento, houve divergência de opiniões entre a Unidade Técnica – que propugnou pela regularidade das contas – e o Ministério Público de Contas – que opinou pela irregularidade das contas –, particularmente por o Órgão Ministerial entender que não foi comprovada a compatibilidade de horários para o desempenho da função.

Significativo também se faz reportar que o Ministério Público, em sua primeira consideração (Parecer n. 379/22 - peça 28), manifestou-se pelo retorno do feito à CGM, com o intuito de que houvesse certificação da possibilidade de acúmulo dos cargos e da existência ou não de compatibilidade de horários entre os serviços prestados.

Inicialmente, ao consultar o art. 9º, II, da Resolução n. 28/2011, encontra-se a seguinte redação:

Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal da concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...) II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

A Irmandade da Santa Casa de Arapongas possui como atividade principal a prestação de assistência à saúde, é exequível colocar em realce o que diz o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Entretanto, em momento algum, nos autos, a entidade tomadora, devidamente intimada, comprovou a efetiva prestação dos serviços na área de saúde, uma vez que não apresentou documentos de escalas de plantão médico, listas de atendimentos realizados, folhas de ponto ou qualquer outro documento extra hábil a comprovar os dispêndios.

Ainda que existam jurisprudências na presente Corte de Contas no sentido da ressalva do item, quando o valor é irrisório e quando não verificado danos ao erário público, a efetiva prestação dos serviços na área de saúde precisa ser comprovada por meio de documentação acostada nos autos, o que comprova também que não há danos ao erário.

Portanto, acompanhando o entendimento da CGM, voto pela irregularidade das contas quanto ao item despesas com servidor público vinculado, em virtude da não comprovação de efetiva prestação dos serviços.

Deste modo, verifico omissão no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, pois, em que pese tenha sido tratada a responsabilidade dos agentes, não se discorreu sobre o pedido de restituição dos valores de R\$ 155.456.40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

A Instrução n. 2.483/22 – CGM (peça 30) informou que os cargos de Vivian Silva Schneider, Cristiane Maria Carvalho Lopes, Pamela Fernanda Alves Barbosa e Josemir Carvalho Queiroz eram de médicos. Logo, em conformidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, a acumulação de cargos é permitida.

O debate reside, então, em aferir se há compatibilidade de horários entre as funções realizadas nas distintas localidades e empregadores.

O Ministério Público, por intermédio do Parecer n. 780/22 (peça 32), entende que:

O ônus da prova recai totalmente sobre a Tomadora e sobre seu Representante Legal, na medida em que, se decidiram unilateralmente contratar pessoas que já eram servidores ou empregados integrantes de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, a ela prestando quaisquer serviços, por imperativo da Resolução 28/2011, vigente à época dos repasses, deveriam ter diligenciado no sentido de concretamente aferir a compatibilidade de horários.

Contudo, não assiste razão ao Ministério Público porque a Tomadora é responsável por suas contratações e não tem o dever de controlar a jornada de trabalho de seus prestadores em outras localidades. Desse modo, a sua responsabilidade de gerenciamento e controle é sobre a efetiva prestação dos plantões em sua unidade ou local gerenciado.

Com o objetivo de esclarecer os fatos, o Despacho n. 1.457/23-GCMRMS (peça 37) oportunizou às partes o direito de efetuar a juntada da documentação complementar a fim de demonstrar a quantidade de horas trabalhadas, os dias e horários dos serviços prestados à Irmandade da Santa Casa de Arapongas.

O município de Arapongas (peça 41) informou que somente poderia atestar o cumprimento da jornada de trabalho de Josemir Carvalho Queiroz, no entanto, apenas os trabalhos realizados para a municipalidade, e não para a Entidade Filantrópica. Os demais, não são seus funcionários.

Já a Irmandade da Santa Casa de Arapongas não apresentou os documentos e nem mesmo justificativa da sua impossibilidade de juntada, deixando o prazo correr *in albis* (peça 42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, a Tomadora não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a efetiva prestação dos serviços pelos médicos Vivian Silva Schneider, Cristiane Maria Carvalho Lopes, Pamela Fernanda Alves Barbosa e Josemir Carvalho Queiroz.

Nesse ínterim, considerando que não houve comprovação da efetiva prestação de serviços pelo servidor público contratado com recursos do convênio, uma vez que não foram apresentados documentos hábeis (escalas de plantão, folhas de ponto, listas de atendimento etc.), configura-se a irregularidade.

Portanto, o fato caracteriza dano ao erário no importe de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), pois a conduta de efetuar o pagamento de serviços (conduta), sem a devida comprovação (nexo de causalidade), materializa o prejuízo ao erário (dano), cuja responsabilidade recai sobre a Entidade e seu gestor (praticaram o ato).

Assim, configurada a omissão que gerou a obscuridade e impediu a aplicação integral das consequências jurídicas decorrentes da irregularidade reconhecida, com fulcro no art. 9º, II, da Resolução n. 28/2011 e no art. 37, XVI, da CF/1988.

Desse modo, **dou provimento** aos embargos para suprimir a omissão e complementar o Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), condenando a Irmandade da Santa Casa de Arapongas e Osvaldo Damião à restituição do importe de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos e atualizados monetariamente desde a data do desembolso irregular.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo **conhecimento** e **acolhimento** dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas para **reconhecer a omissão** apontada no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), no que se refere à não apreciação do pedido de restituição de despesas com servidores públicos vinculados, sem a comprovação do exercício funcional e a compatibilidade de horário e, por conseguinte, integrar a decisão proferida para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes e, assim, suprimir a omissão no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, condenando a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO, solidariamente, à devolução da quantia de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigida e atualizada, em virtude da irregularidade das contas no item “*despesas com servidor público vinculado*”, devido à ausência de apresentação de documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas para **reconhecer a omissão** apontada no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara (peça 46), no que se refere à não apreciação do pedido de restituição de despesas com servidores públicos vinculados, sem a comprovação do exercício funcional e a compatibilidade de horário e, por conseguinte, integrar a decisão proferida para:

a) conceder aos embargos de declaração efeitos infringentes e, assim, suprimir a omissão no Acórdão n. 557/25 – Primeira Câmara, condenando a IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS e OSVALDO DAMIÃO, solidariamente, à devolução da quantia de R\$ 155.456,40 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente corrigida e atualizada, em virtude da irregularidade das contas no item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“despesas com servidor público vinculado”, devido à ausência de apresentação de documentos suficientes para comprovar a prestação dos serviços.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente